PROJETO DE LEI 09/2016

"Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do RPPS do Município de CAMBARÁ PR, bem como altera o percentual de contribuição patronal nos termos do cálculo atuarial"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O RPPS do Município de CAMBARÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.020.895/0001-40, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto à Prefeitura Municipal de CAMBARÁ da quantia **R$ 22.010.818,07 (vinte e dois milhões, dez mil oitocentos e dezoito reais e sete centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2014** *(cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial), correspondente ao déficit técnico atuarial total,* gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º A Prefeitura Municipal de CAMBARÁ compromete-se a quitar a quantia disposta no caput de forma definitiva e irretratável, configurando-se como "confissão extrajudicial", nos termos dos Arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

§ 2º A Prefeitura Municipal de CAMBARÁ renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º O Município de CAMBARÁ, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, caput, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, caput da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a

amortização do déficit técnico atuarial em ***29 (vinte e nove) anos***, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de ***2043***.

Art. 3º O Município de CAMBARÁ, para o exercício de 2015, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, ***na forma alíquotas mensais de 3,45% (três ponto quarenta e cinco por cento) até 31/12/2015.***

§ 1º A Prefeitura Municipal de CAMBARÁ compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros simples de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º O RPPS DO MUNICIPIO DE CAMBARÁ não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir a Prefeitura Municipal em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 3º O não pagamento pela Prefeitura Municipal da parcela no vencimento estipulado, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de CAMBARÁ, com os acréscimos legais.

Art. 4º Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na ultima Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º O Município de CAMBARÁ se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º O Município de CAMBARÁ compromete-se a informar o pagamento do aporte desta Lei e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

a) o demonstrativo previdenciário;
b) o demonstrativo financeiro; e
c) o comprovante de repasse.

Art. 7º Em atenção ao cálculo atuarial, fica fixada a contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo anterior em 16% (Dezesseis por cento), passando o inciso III do art. 42 da Lei 1316/2006 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.....

III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 16% (dezesseis por cento), sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos. "

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal 1579, de 25 de junho de 2014.

Cambará-PR, 20 de junho de 2016.

João Mattar Olivato

Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMETO DO DÉFICT TÉCNICO ATUARIAL 2015					
ANO	**APORTES ANUAIS**	**JUROS**	**AMORTIZAÇÃO**	**SALDO**	**%**
2015	R$ 536.160,85	R$ 1.320.649,08	R$ (784.488,24)	R$ 22.795.306,31	3,45%
2016	R$ 643.393,02	R$ 1.367.718,38	R$ (724.325,36)	R$ 23.519.631,67	4,09%
2017	R$ 750.625,19	R$ 1.411.177,90	R$ (660.552,71)	R$ 24.180.184,38	4,73%
2018	R$ 857.857,36	R$ 1.450.811,06	R$ (592.953,71)	R$ 24.773.138,09	5,35%
2019	R$ 965.089,52	R$ 1.486.388,29	R$ (521.298,76)	R$ 25.294.436,85	5,96%
2020	R$ 1.072.321,69	R$ 1.517.666,21	R$ (445.344,52)	R$ 25.739.781,37	6,56%
2021	R$ 1.179.553,86	R$ 1.544.386,88	R$ (364.833,02)	R$ 26.104.614,38	7,14%
2022	R$ 1.286.786,03	R$ 1.566.276,86	R$ (279.490,83)	R$ 26.384.105,21	7,72%
2023	R$ 1.394.018,20	R$ 1.583.046,31	R$ (189.028,11)	R$ 26.573.133,32	8,28%
2024	R$ 1.501.250,37	R$ 1.594.388,00	R$ (93.137,63)	R$ 26.666.270,95	8,82%
2025	R$ 1.608.482,54	R$ 1.599.976,26	R$ 8.506,28	R$ 26.657.764,67	9,36%
2026	R$ 1.715.714,71	R$ 1.599.465,88	R$ 116.248,83	R$ 26.541.515,83	9,89%
2027	R$ 1.822.946,88	R$ 1.592.490,95	R$ 230.455,93	R$ 26.311.059,90	10,40%
2028	R$ 1.930.179,05	R$ 1.578.663,59	R$ 351.515,46	R$ 25.959.544,45	10,90%
2029	R$ 2.037.411,22	R$ 1.557.572,67	R$ 479.838,55	R$ 25.479.705,90	11,39%
2030	R$ 2.144.643,39	R$ 1.528.782,35	R$ 615.861,04	R$ 24.863.844,86	11,87%
2031	R$ 2.251.875,56	R$ 1.491.830,69	R$ 760.044,87	R$ 24.103.799,99	12,34%
2032	R$ 2.359.107,73	R$ 1.446.228,00	R$ 912.879,73	R$ 23.190.920,27	12,80%
2033	R$ 2.466.339,90	R$ 1.391.455,22	R$ 1.074.884,68	R$ 22.116.035,58	13,25%
2034	R$ 2.573.572,07	R$ 1.326.962,14	R$ 1.246.609,93	R$ 20.869.425,65	13,69%
2035	R$ 2.680.804,24	R$ 1.252.165,54	R$ 1.428.638,70	R$ 19.440.786,96	14,12%
2036	R$ 2.788.036,41	R$ 1.166.447,22	R$ 1.621.589,19	R$ 17.819.197,77	14,54%
2037	R$ 2.895.268,57	R$ 1.069.151,87	R$ 1.826.116,71	R$ 15.993.081,06	14,95%
2038	R$ 3.002.500,74	R$ 959.584,86	R$ 2.042.915,88	R$ 13.950.165,18	15,35%
2039	R$ 3.109.732,91	R$ 837.009,91	R$ 2.272.723,00	R$ 11.677.442,18	15,74%
2040	R$ 3.216.965,08	R$ 700.646,53	R$ 2.516.318,55	R$ 9.161.123,62	16,12%
2041	R$ 3.324.197,25	R$ 549.667,42	R$ 2.774.529,84	R$ 6.386.593,79	16,50%
2042	R$ 3.431.429,42	R$ 383.195,63	R$ 3.048.233,79	R$ 3.338.359,99	16,86%
2043	R$ 3.538.661,59	R$ 200.301,60	R$ 3.338.359,99	R$ (0,00)	17,22%

*Lembramos que os aportes e alíquotas demonstradas devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído da avaliação atuarial com data base de 31/12/2014

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 09/2016.

Leva-se ao conhecimento dos Vossas Senhorias, nobres Vereadores, a necessidade de aprovação do presente Projeto de Lei nº. 09/2016 com o intuito de:

1) Atender a Portaria MPS nº 403 de 10 de Dezembro de 2008 em seus artigos 18 e 19;

2) Viabilizar a prestação de contas municipais junto ao TCE/PR nos termos da Instrução normativa 114/16.

Ocorre que nos termos da Lei 1316/2006 e da legislação federal pertinente, deve ser realizada avaliação atuarial anual a qual ao ser realizada por meio do "Cálculo da Avaliação Atuarial" do RPPS do Município de Cambará, identificou-se a existência de déficit.

Tal déficit deve ser coberto pelo município por meio de aporte financeiro podendo para tanto ser instituída alíquota de contribuição previdenciária suplementar.

Assim, o presente projeto justamente propõe a equação do déficit identificado pelo cálculo atuarial por meio da implementação de alíquota de contribuição suplementar nos termos do plano de amortização presente em seu Anexo I.

Importante salientar que tais ações visam a manutenção da saúde financeira e previdenciária do RPPS do Município de Cambará e que segundo a legislação previdenciária devem ser realizadas todos os anos, não passando assim a apresentação do presente projeto nada mais do que o mero cumprimento de requisitos legais atinentes a matéria.

Apontou ainda o cálculo atuarial, além da necessidade de instituição de alíquota de contribuição suplementar, a necessidade de alteração da alíquota de contribuição patronal a qual será, após a aprovação do presente, fixada em 16% (dezesseis por cento), razão pela qual trata o artigo 6º justamente desta adequação.

Vale ressaltar que a não regularização através de Lei pode implicar em graves prejuízos ao Município de Cambará, pois resultaria na reprovação da Prestação de Contas junto ao TCE/PR, bem como a não liberação da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP pelo Ministério da Previdência Social, impedindo assim o recebimento de repasses/verbas de Convênios Estaduais e Federais.

Isto posto e certo de contar com a colaboração de Vossas Excelências, aproveitamos a oportunidade para enviar os nossos elevados protestos de estima e consideração.

Cambará – PR, 20 de junho de 2016.

JOÃO MATTAR OLIVATO
PREFEITO MUNICIPAL